

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA CMBH.**

**Câmara Municipal de Belo Horizonte.**

**PREGÃO ELETRÔNICO 90013/2024**

**GLS C\_029\_2024**

**GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa, nº 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20551-140, neste ato representada segundo os seus atos constitutivos, vem, apresentar formalmente,

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,**

O que o faz com arrimo nas razões de fato e de direito que passa a expor:

**RESSALVA PRÉVIA**

Inicialmente, cumpre asseverar que a presente Impugnação, em nenhuma hipótese se materializa em ofensa ou crítica a qualquer dos profissionais que atuaram na feitura do Edital em tela, tampouco pretende ensejar qualquer tipo de retardamento a licitação. Objetiva-se sim, tão somente, a uma contribuição da ora Impugnante à garantia da legalidade plena de tal certame, uma vez que o instrumento publicado, mesmo que especificado, carece de maiores esclarecimentos.

**SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se o presente de procedimento licitatório, deflagrado na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço GLOBAL, do tipo menor preço para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de manutenção preventiva e corretiva da sala de servidores, incluindo suporte técnico e fornecimento de peças, serviço comum,

conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento editalício e seus anexos, nos termos da lei federal nº 14.133/2021.

Ocorre que, “data venia” melhor analisando os termos do instrumento convocatório, com o intuito de melhor proteger o interesse e o próprio bem público, percebe-se que este se encontra eivado de vício, motivado por exigência superficial e sem a devida profundidade que pode, claramente, macular o seu prosseguimento e qualidade do certame. Uma vez que em face da importância do órgão e da competitividade dos serviços pode certame, macular o interesse público.

Destarte, sob o fundamento de que qualquer licitação deve reunir o maior número possível de postulantes, **todavia, com capacitação plena e comprovada, para que a identificação da proposta mais vantajosa à administração pública se mostre possível.** Impõe-se o manejo da presente Impugnação, visando aclarar os itens editalícios que acabam por restringir a concorrência justa e possibilitar manifesto sangramento do Erário.

A legislação que ampara os procedimentos licitatórios se demonstra cristalina quando direciona o procedimento. A um, porque garante o princípio constitucional da isonomia, a dois, porque impõe a escolha de proposta mais vantajosa para a Administração. E por fim, busca a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser julgada e processada em estrita conformidade com os princípios basilares do procedimento licitatório entre eles; o do melhor interesse público, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação, do julgamento objetivo e seus correlatos .

Importante ressaltar, por fim, a importância da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável que se equivalem a princípios secundares do certame. A seleção de proposta mais vantajosa manifesta-se como o principal e VERDADEIRO alicerce do procedimento licitatório, que deve ser direcionado a empresas que, efetivamente, comprovem a sua expertise na realização da obra pública.

**DO DIREITO**

Conforme narrado no introito do presente, restou-se constatado possível falha no Certame, que pode vir a prejudicar o prosseguimento do mesmo e até a sua validade, **visto que claramente pode colocar em risco a obra pública, em face da vulnerabilidade e fragilidade de algumas poucas exigências técnicas,** que trará inequívoco prejuízo ao Erário, devendo ser combatido com rigor, face ao notório interesse público envolvido.

Cabe lembrar que a legislação; os doutrinadores e a jurisprudência do STJ caminham juntos, no sentido de que `` o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo a participação do maior número de concorrentes. A escolha final há de recair, sempre na proposta mais vantajosa para a Administração``. ( STJ – Pleno – MS no 5.602/DF – Rel. Mini. Presidente Américo Luz).

Entendimento este que, com certeza, não serve de forma alguma para que se afaste o rigor na escolha **do melhor e mais capaz profissional para desenvolver os serviços de importante ente da Federação.**

**DA MANIFESTA FRAGILIDADE NO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO.**

Foi da análise pormenorizada dos itens abaixo copiados e das justificativas, que se extrai a fundamentação da presente Impugnação, senão vejamos.

ANEXO – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A  
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As licitantes deverão anexar ao sistema, após convocação do(a) pregoeiro(a):

1 - Atestado de capacidade técnica, relativo à  
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1.1 - O atestado deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo a identificação desta e deverá ser expedido em nome da licitante, indicando o respectivo CNPJ.

1.2 - O atestado deverá comprovar que **a licitante exerce ou já prestou, pelo período mínimo de 06 (seis) meses,** serviço de manutenção em ambiente da sala de servidores (data center) composto por sala segura modular, em conformidade com a NBR 10.636 ou equivalente ao objeto desta licitação, **especialmente quanto aos sistemas de ar-condicionado e sistema ininterrupto de energia (fabricante Emerson/Vertiv) e sistema combate contra incêndio (fabricante SMH Sistemas),** incluindo suporte técnico e fornecimento de peças. O período supracitado pode ser constituído por um somatório de períodos em que a empresa prestou o serviço de manutenção preventiva, programada e corretiva da sala de servidores (data center), incluindo suporte técnico e fornecimento de peças.

1.3 - O atestado deverá conter as seguintes informações:

- Nome da empresa ou órgão/entidade que forneceu o atestado;
- Descrição detalhada do serviço prestado;
- Período de execução do contrato;

- Endereço e identificação completos do responsável pela emissão do atestado com nome, função e telefone para solicitação de informações adicionais.

2 - **Comprovação do registro ou inscrição da licitante e do(s) Responsável(eis) Técnico(s) em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.**

3 - Declaração de disponibilidade de pessoal indicando a disponibilidade de, no mínimo, os seguintes profissionais:

**a) um engenheiro eletricitista ou engenheiro de telecomunicações;**

**b) um engenheiro civil;**

**c) um engenheiro mecânico ou engenheiro industrial mecânico.**

Conforme os termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação pública deve garantir que o objeto do contrato seja executado de forma eficiente, segura e com a qualidade adequada, visando sempre ao interesse público. A exigência de qualificação técnica insuficiente em uma licitação pode comprometer esses objetivos, permitindo a participação de licitantes que não possuem a competência necessária para executar o serviço de maneira adequada.

De certo, não se está diante de uma corriqueira obra de engenharia civil ou de reforma predial. Muito pelo contrário, o objeto da presente licitação se direciona a execução dos serviços de Operação, Manutenção Preventiva, Manutenção Preditiva, Manutenção Corretiva e Adequações para uso das instalações de segurança em órgão importantíssimo para a administração pública.

Exigir que os licitantes comprovem apenas a qualificação técnica superficial e facilmente atendida por qualquer aventureiro, não se reveste da razoabilidade esperada em procedimentos licitatórios, afastando-se inclusive da legalidade.

O item 1.2 ora impugnado assim requer - “...O atestado deverá comprovar que **a licitante exerce ou já prestou, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, serviço de manutenção ... especialmente quanto aos sistemas de ar-condicionado e sistema ininterrupto de energia (fabricante Emerson/Vertiv) e sistema combate contra incêndio (fabricante SMH Sistemas),...**”.

No item 3 a “... Declaração de disponibilidade de pessoal indicando a disponibilidade de, no mínimo, os seguintes profissionais: a) **um engenheiro eletricista ou engenheiro de telecomunicações; b) um engenheiro civil; c) um engenheiro mecânico ou engenheiro industrial mecânico...**”.

Com relação as singelas exigências acima relacionadas, diante da larga experiência vivida pela impugnante GLS e no sentido de contribuir tecnicamente para o satisfatório deslinde do processo, vem informar que com relação ao item

1.2 – “Período mínimo de 6 (seis) meses”; considerando que os serviços licitados abrangem um período mínimo de 01 (um) ano para a sua execução e que pela sua complexidade, não se faz crível exigir experiência em período inferior ao da licitação, no caso apenas de 06 meses. Mesmo porque, se está permitindo o agrupamento de vários serviços de pequeno porte e de diminuta complexidade. Desta forma o ideal seria **exigir o período mínimo de 01 (um) ano de serviço**, período este similar ao da própria execução.

Com relação a comprovação do registro ou inscrição da licitante e do(s) Responsável(eis) Técnico(s) em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, pela relevância política e social que o órgão licitante tem perante a sociedade se demonstra mínimo que se habilite junto a certidão do CREA, **responsáveis técnicos**

**nas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e de Engenharia de Segurança do Trabalho.** Desta forma a capacidade técnica dos agentes poderão abranger todas as particularidades da importante área técnica que se pretende manter.

Por fim como se pretende a proteção física de área crítica e de extrema importância, não se pode deixar de exigir que seja incluída nas exigências **o cadastro da empresa junto ao Corpo de Bombeiros** para execução dos serviços que constam no Edital, sob a pena de grande risco à eficiência e à qualidade dos serviços.

A participação de licitantes sem a qualificação técnica adequada compromete a eficiência e a qualidade dos serviços, podendo resultar em execução inadequada, retrabalho e desperdício de recursos públicos.

A falta de rigor na exigência de qualificação técnica pode levar à contratação de fornecedores incapazes de garantir a segurança e a durabilidade dos serviços prestados, colocando em risco o interesse público e o Erário.

A qualificação técnica insuficiente desrespeita os princípios da eficiência, qualidade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece diversos princípios que norteiam as licitações e contratos administrativos, dentre os quais destacamos.

**DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA, DO PLANEJAMENTO E O DA EFICÁCIA.**

A proba administração, sempre no rumo do melhor interesse público, deve buscar com o planejamento adequado a eficiência em suas contratações, o que inclui a seleção de fornecedores capacitados para garantir a qualidade e segurança na

execução dos serviços contratados. Todos os princípios são elencados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 de forma taxativa e não terminativa.

É essencial que os serviços públicos contratados tenham a qualidade necessária para atender ao interesse público, o que implica exigir uma qualificação técnica adequada dos licitantes.

A seleção deve considerar não apenas o preço, mas também a capacidade técnica dos licitantes para assegurar que a execução contratual atenda às expectativas de qualidade e segurança.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece requisitos específicos para a qualificação técnica dos licitantes, visando garantir a capacidade adequada para a execução do objeto contratual:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



"A qualificação técnica será demonstrada mediante a comprovação de que o licitante possui aptidão para desempenhar atividades **compatíveis com o objeto da licitação**, podendo ser exigida, dentre outras, comprovação de experiência anterior, capacitação técnico-profissional e, quando for o caso, de aparelhamento e pessoal adequado e disponível."

Repare que consta no inciso II do artigo 67, que as certidões ou atestados devem refletir a capacidade operacional do licitante em serviços de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior ao licitado. NÃO prevê sequer, a possibilidade da comprovação em serviços menores ou inferiores com exposto do documento editalício.**

Por sua vez os critérios de julgamento das propostas devem considerar a capacidade técnica do licitante, assegurando que somente aqueles que demonstrem aptidão técnica suficiente sejam selecionados.

Como se demonstrou, considerando os princípios e dispositivos legais mencionados, a exigência de qualificação técnica insuficiente para a presente licitação contraria os preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, como se demonstra.

Diante do exposto, é imprescindível que a exigência de qualificação técnica na presente licitação seja revista e ajustada para garantir que apenas licitantes com a devida competência técnica possam participar do certame. Tal medida é fundamental para assegurar a eficiência, a qualidade e a segurança dos serviços contratados, em conformidade com os princípios e dispositivos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Deve ser exigido o período mínimo de 01 (um) ano de serviço, período este similar ao da própria execução; assim como em relação ao sistema de combate contra incêndio (fabricante SMH Sistemas), se vincule a fabricante específico para ser afastada a possibilidade de empresas “aventureiras” apresentarem atestados com manutenção em outros sistemas de combate a incêndio.



## **GLS Engenharia e Consultoria Ltda**

---

Que se exija com relação a comprovação do registro ou inscrição da licitante e do(s) Responsável(eis) Técnico(s) em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, a inscrição nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e de Engenharia de Segurança do Trabalho para abranger todas as particularidades da importante área técnica que se pretende manter.

Por fim, que seja incluída nas exigências o cadastro da empresa junto ao Corpo de Bombeiros para execução dos serviços que constam no Edital,

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2024.

**GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

**P/ Carlos Eduardo Correa de Souza – OABRJ -157049**